REGULAMENTO (CE) Nº 1160/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1048/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro, não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 151 de 21. 5. 1998, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Leite em pó (0,6 % de matérias gordas butíricas) contendo entre 2 e 27 milhões de fermentos lácticos vivos (*Sreptococcus lactus)* por grama	0403 90 11	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelo descritivo dos códigos NC 0403, 0403 90 e 0403 90 11. Devido à pequena concentração de microrganismos o produto não pode ser considerado como uma cultura de microrganismos.
2. Mistura constituída por lactose, caseínas, albuminas, globulinas do leite matéria gorda butírica, contento microrganismos esporulados (*Lactobacillus pentosus e Streptococcus lactus,* entre 50 e 100 milhões, por grama), em pó, apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — lactose: 39 — caseínas: 22 — albuminas/globulinas: 4 — cinzas: 6 — matéria gorda butírica: 24 — água: 5	0403 90 13	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0403, 0404 90 e 0404 90 13. Devido à pequena concentração de microrganismos o produto não pode ser considerado como uma cultura de microrganismos.
3. Produto constituído por leite em pó adicionado de fermentos lácticos (*Streptococcus lactus* e *Lactobacillus,* cerca de 150 milhões, por grama) e levedura láctica morta (*Kluveromyces lactis* e *Fragilis*), apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — proteínas: 28 — matérias secas: 95 — 96 — matérias gordas butíricas: 25 — lactose: 39	0403 90 13	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0403, 0403 90 e 0403 90 13. Devido à pequena concentração de microrganismos o produto não pode ser considerado como uma cultura de microrganismos.
4. Mistura de constituintes do leite adicionada de cloreto de sódio e de citrato de sódio (2 %), vitaminas (0,2 %), apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — matérias secas: 95 — lactose: 56,5 — proteínas: 28,8 — matéria gorda butírica: 1,1 — cinzas: 8	0404 90 21	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 90 e 0404 90 21. O produto não pode ser considerado como um meio de cultura preparado para o desenvolvimento de microrganismos.

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Mistura de constituintes do leite adicionada de cloreto de sódio e citrato de sódio (4,5 %), vitaminas (0,2 %), apresentando as características analíticas seguintes (%, em peso): — matérias secas: 96,2 — lactose: 59,7 — proteínas: 23,3 — matéria gorda butírica: 0,9 — cinzas: 11,5	0404 90 21	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 90 e 0404 90 21. O produto não pode ser considerado como um meio de cultura preparado para o desenvolvimento de microrganismos.
6. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %, contendo até 20 % de carvão activado	2207 10 00	A classificação é determinada pelas regras gerais 1, 3 b e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 2207 e 2207 10 00.